

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**Portaria n.º 385/71**

de 21 de Julho

Tem o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos em vias de conclusão os trabalhos, necessariamente demorados, de revisão integral dos quadros de pessoal de todos os seus estabelecimentos e serviços.

A publicação, entretanto verificada, da Portaria n.º 694/70, pela qual se procedeu à actualização dos vencimentos de algumas categorias dos hospitais centrais, teria de repercutir-se nos serviços similares, como é o caso do Instituto, impondo, sem prejuízo da referida revisão, medidas parcelares de actualização imediata das remunerações das categorias correspondentes.

Tal actualização não pode, por outro lado, deixar de ter em conta as alterações de vencimentos operadas pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, relativamente às categorias existentes nos quadros do Instituto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no diploma acima citado e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965, aplicável a este Instituto pelo Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, introduzir as seguintes alterações nos quadros dos estabelecimentos e serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos:

1.º Os vencimentos do pessoal técnico e auxiliar dos serviços clínicos, do pessoal dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e as remunerações do pessoal assalariado constantes das Portarias n.ºs 16 808, de 8 de Agosto de 1958, 18 045, de 9 de Novembro de 1960, 19 081, de 17 de Março de 1962, e 22 631, de 13 de Abril de 1967, são alterados da forma seguinte:

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Segundo-analista (licenciado em Farmácia) . . . . .	I
Terceiro-analista (licenciado em Farmácia) . . . . .	J
Técnico-chefe e as seguintes categorias equiparadas:	
Ajudante técnico-chefe de radiologia e dietista	L

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Primeiro-técnico e as seguintes categorias equiparadas:	
Primeiro-ajudante técnico de radiologia, preparadora de 1.ª classe, preparadora de anatomia patológica, preparadora de 1.ª classe de anatomia patológica e encarregado dos depósitos da farmácia central . . . . .	N
Segundo-técnico e as seguintes categorias equiparadas:	
Segundo-ajudante técnico de radiologia, preparadora de 2.ª classe, ajudante técnico de radiologia, preparadora dos serviços de broncologia e espirometria, preparadora de 2.ª classe de anatomia patológica, preparadora e mecânico ortopédico . . . . .	O
Auxiliar e as seguintes categorias equiparadas:	
Auxiliar de laboratório, encarregado de câmara escura, auxiliar de 1.ª e 2.ª classes do serviço de sangue, auxiliar de preparadora de espirometria, massagista e encarregado das oficinas de readaptação . . . . .	R
Auxiliar de dispensário de 1.ª classe (auxiliar de dispensário com curso do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos) . . . . .	U
Auxiliar de dispensário de 2.ª classe (auxiliar de dispensário sem curso) . . . . .	V
Auxiliar de serviços de 1.ª classe e as seguintes categorias equiparadas:	
Auxiliar dos serviços de radiologia, fogueiro de 1.ª classe (a), cozinheiro (a), serralheiro canalizador (a) . . . . .	X
Auxiliar de serviços de 2.ª classe e as seguintes categorias equiparadas (a):	
Costureira de 1.ª e 2.ª classes, lavadeira de 1.ª e 2.ª classes, engomadeira de 1.ª e 2.ª classes, roupeira-costureira de 1.ª classe, cabeleireira, operário permanente, criado de 1.ª classe, criado de lavoura, barbeiro de 2.ª e 3.ª classes, ajudante de padeiro, fogueiro de 3.ª classe, ajudante de fogueiro de 2.ª classe, operário-ajudante, carroceiro de 1.ª classe, encarregado de estação elevatória de águas, hortelão de 2.ª classe, hortelão, auxiliar de telefonista de 2.ª, guarda de 3.ª classe, guarda, ajudante dos serviços agro-pecuários, criado de 2.ª classe e servente de portaria . . . . .	Y
Criada e as seguintes categorias equiparadas:	
Criada de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, auxiliar de cozinha, ajudante de lavadeira de 1.ª classe e primeiro, segundo e terceiro-ajudantes de cozinha . . . . .	1 200\$00

(a) Salário mensal.

2.º As remunerações do pessoal técnico incluem a quota que lhe é atribuída nas verbas cobradas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, pelo que não há lugar a concessão futuramente de complementos variáveis.

3.º Ao pessoal que pela reclassificação prevista nesta portaria corresponda remuneração inferior à que presentemente auferem mantém-se para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a anterior remuneração e categoria.

Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.